



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099352-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARIA JANETE NOVAIS DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**NÃO CONHECERAM da presente impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas Corpus” nº 2099352-23.2025.8.26.0000

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Paciente: **MARIA JANETE NOVAIS DOS SANTOS**

DEECRIM UR1 da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.330

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO SE VISLUMBRA A SER CORRIGIDO POR MEIO DESTES WRIT. VIA INADEQUADA PARA SATISFAÇÃO DO PEDIDO. INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO AO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo Defensor Público Eduardo Queiroz Carboni Nogueira em favor da paciente **Maria Janete Novais dos Santos**, que se encontra em cumprimento de pena, insurgindo-se contra decisão que determinou a realização do exame criminológico para apreciação da progressão de regime prisional, do fechado para o semiaberto.

Alega o impetrante preencher a paciente os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, além de não estar suficientemente fundamentada a decisão que determinou a realização do exame criminológico, o que vem acarretando a ela grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A paciente formulou pedido de progressão de regime prisional, do fechado para o semiaberto.

Aos 02 de abril de 2025, o Magistrado de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico, em decisão suficientemente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

“(...) Ante a peculiaridade do caso, em especial pelo fato de ter a sentenciada praticada novo delito quando estava em liberdade, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para progredir de regime e retornar, gradativamente, ao convívio social.

Assim, determino, excepcionalmente e com urgência, em relação a MARIA JANETE NOVAIS DOS SANTOS, CPF: 49058044858, RG: 57910632, RJI:213956534-36, Penitenciária Feminina de Santana, a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo ou, em caso de impossibilidade, avaliação psicossocial, a ser realizada no próprio estabelecimento em que cumpre sua pena, pelos técnicos da unidade prisional competente, que deverão esclarecer expressamente se o sentenciado está ou não apto ao retorno do convívio social e à progressão de regime. (...)”.

À paciente faculta-se a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

“HABEAS CORPUS – Impetração contra decisão proferida no Juízo da Execução – Via eleita incorreta – Hipótese de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/94” (RT 844/595).

“HABEAS CORPUS – Impetração visando questionar a legalidade da imposição de regime disciplinar diferenciado a sentenciado envolvido em rebelião ocorrida no presídio – Inadequabilidade da via eleita – Hipótese de recurso de agravo – Inteligência do art. 197 da Lei nº 7.210/84 (TJSP)” (RT 851/543).

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão da paciente Maria Janete Novais dos Santos, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica